RECURSO ESPECIAL Nº 1.813.171 - SP (2019/0131174-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO BUZZI**
RECORRENTE	:	ASSOCIACAO PROPRIETARIOS LOTEAMENTO TERRAS DE SAVION
ADVOGADOS	:	SÉRGIO LUIS QUAGLIA SILVA - SP107489 VANESSA DANIELLE TEGA BERNARDES - SP253502
RECORRIDO	:	MARCELO CHOINHET
ADVOGADO	:	MARCELO CHOINHET (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP143416

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela ASSOCIAÇÃO PROPRIETÁRIOS LOTEAMENTO TERRA DE SAVION, com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 104/110, e-STJ):

> EMENTA CONTRIBUIÇÃO/TAXA DE ASSOCIADO AÇÃO DE COBRANÇA (fase de cumprimento de sentença) - Decisão que indeferiu pedido deduzido pela credora, visando a adoção de medidas coercitivas em desfavor do executado (bloqueio e apreensão da carteira de habilitação e dos cartões de crédito do devedor) Inconformismo que não se sustenta Embora o art. 139, IV, do Novo CPC autorize a adoção de medidas coercitivas para satisfação da dívida, não podem ser violados direitos e garantias fundamentais do executado Afronta aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e garantias constitucionais (direito de ir e vir art. 5º, XV, da CF) Ausente, ainda, efeito prático na eventual adoção das medidas pretendidas Precedentes - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Nas razões do recurso especial (fls. 113/137, e-STJ), apontou a parte recorrente dissídio jurisprudencial e violação ao artigo 139, inciso IV, do CPC, defendendo o cabimento da medida coercitiva atípica, essa residente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor com intuito de compelí-lo ao pagamento do débito.

Sem contrarrazões (fl. 184, e-STJ).

Após decisão de admissão do apelo especial (fls. 185/186, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar.

1. No tocante à ofensa ao artigo 139, inciso IV, do CPC, a recorrente sustentou a necessidade de concessão da tutela atípica pleiteada, consistente na apreensão da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) da parte devedora, como forma de compelí-la ao adimplemento do débito.

Sobre o tema, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que as medidas de satisfação do crédito não podem extrapolar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, devendo-se observar, ainda, o princípio da menor

onerosidade ao devedor.

Concluiu-se, ainda, que para a utilização dos *"meios executivos atípicos, a decisão deve ser fundamentada e sujeita ao contraditório,* ***demonstrando-se a excepcionalidade da medida adotada em razão da ineficácia dos meios executivos típicos, sob pena de configurar-se como sanção processual****"* (RHC 97.876/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 09/08/2018).

No mesmo sentido, colhe-se:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL E REPARAÇÃO POR DANO MATERIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTIA CERTA. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO. 1. Ação distribuída em 10/6/2011. Recurso especial interposto em 25/5/2018. Autos conclusos à Relatora em 3/12/2018. 2. O propósito recursal é definir se, na fase de cumprimento de sentença, a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo. 3. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV). 4. **A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.** 5. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico. 6. **A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade**. 7. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do exequente de adoção de medidas executivas atípicas sob o singelo fundamento de que a responsabilidade do devedor por suas dívidas diz respeito apenas ao aspecto patrimonial, e não pessoal. 8. Como essa circunstância não se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - o retorno dos autos para que se proceda a novo exame da questão. 9. **De se consignar, por derradeiro, que o STJ tem reconhecido que tanto a medida de suspensão da Carteira Nacional de Habilitação quanto a de apreensão do passaporte do devedor recalcitrante não estão, em**

> **abstrato e de modo geral, obstadas de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo, devendo, contudo, observar-se o preenchimento dos pressupostos ora assentados**. Precedentes. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1782418/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2019, DJe 26/04/2019) [grifou-se]

O Tribunal de origem, ao julgar a temática, consignou que a tutela atípica postulada extrapola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do direito de ir e vir, além de não representar certeza de efetividade à satisfação do crédito.

Extrai-se o excerto do julgado em testilha (fls. 106/108, e-STJ):

> Em que pesem os reclamos da recorrente, reputo correta a r. decisão recorrida ao indeferir a adoção da medidas por ela pretendidas, em desfavor do executado. Com efeito, não se ignora que, até o momento, restaram infrutíferas as tentativas de satisfazer a integralidade do débito decorrente da ação de cobrança, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença, ajuizada em face do agravado. No entanto, filio-me ao entendimento que vem sendo adotado por este E. Tribunal, no sentido de que a adoção das medidas pretendidas pela exequente, ora agravante, deve ser feita sem afronta aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da dignidade da pessoa humana e do direito de ir e vir (art. 5º, XV, da Constituição Federal). [...] Some-se a isso que as medidas pretendidas são desprovidas de efeito prático. Vale dizer, eventual adoção não implicaria na certeza de que daria efetividade à satisfação do crédito.

Contudo, ainda que a adoção da medida coercitiva indireta, visando a satisfação do crédito, possa se apresentar desarrazoada ou desproporcional, a ocorrência dessas situações deve ser examinada individualmente, com base nas circunstâncias fáticas presentes nos autos, e, *in casu*, não se observa tal detalhamento.

Denota-se que o seguimento adotado pela Corte Estadual diverge da inclinação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, já que, de acordo com os apontamentos anteriores, é possível a adoção da providência postulada, observadas as diretrizes assentadas, não bastando a arguição genérica da desproporcionalidade.

Não há, porém, como aplicar o direito à espécie nessa instância recursal, pois não houve o apontamento das especificidades presentes na hipótese concreta, motivo pelo qual imprescindível o retorno dos autos ao Tribunal a quo para a averiguação dos pontos.

2. Do exposto, com fulcro no artigo 932 NCPC c/c a Súmula 568 do STJ, **conheço do recurso especial e dou provimento ao apelo extremo** para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento do recurso à luz do entendimento desta Corte, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator